



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARDOSO

FORO DE CARDOSO

VARA ÚNICA

RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso-SP - CEP 15570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## URGENTE - Plantão

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LIMINAR/TUTELA

Processo Digital nº: 1001246-62.2016.8.26.0128  
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Atos Administrativos  
 Requerente: Justiça Pública  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA e outro  
 Oficial de Justiça: \*  
 Mandado nº: 128.2016/005065-1

Justiça Gratuita

**Pessoa(s) a ser(em) notificada(s) e intimada(s):**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA, Praça Cândido Brasil Estrela, 559, Centro - CEP 15580-000, Mira Estrela-SP, CNPJ 45.116.290/0001-71

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Cardoso, Dr(a). Helen Komatsu, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

**NOTIFICAÇÃO** do(a)s requerido(a)s supra mencionado(a)s para oferecer(em) manifestação, por escrito, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92, conforme cópia da petição inicial que segue anexa, bem como à sua **INTIMAÇÃO** da **LIMINAR/TUTELA**, de acordo com o despacho de seguinte teor: “Vistos. Processe-se sem custas e sem a incidência de despesas processuais para o polo ativo (JTJSP 213/90 e 219/109). Anote-se. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA e BANZANI & PIVETA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, devidamente qualificados, pugnando pela declaração de nulidade do concurso público nº 01/16 com a condenação das rés na devolução dos valores das inscrições aos candidatos. Em apertada síntese, aponta o autor a nulidade dos atos envolvendo o concurso público em razão da ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, em razão dos seguintes fatos: contratação da segunda requerida em prazos exíguos sem a observância da complexidade dos cargos a serem preenchidos, tais como cirurgião dentista e médicos de diversas especialidades, que demandavam conhecimentos específicos; favorecimentos de funcionários da Prefeitura e da filha e sobrinha do Prefeito; retificação do edital para a inclusão de conhecimentos específicos e de informática; ausência de publicidade adequada pela não veiculação da notícia em jornais de grande circulação e a possibilidade de realização da inscrição apenas de forma pessoal em horário restrito. Assim, considerando a prova documental acostada aos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida. Isto porque os documentos que instruíram a ação civil pública dão conta do fumus boni iuris em relação à notícia do possível direcionamento da prova para a obtenção do êxito de pessoas com vínculo com o Município e o seu Prefeito, além da exiguidade dos prazos para a inscrição e a inclusão de matérias em aditamento ao edital inicialmente divulgado. O periculum in mora também se encontra presente, uma vez que, caso o concurso prossiga, poderão ocorrer atos de posse e exercício, com prejuízo ao erário público. Diante do exposto, defiro a medida liminar

*Justiça*  
 09.11.16


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CARDOSO**
**FORO DE CARDOSO**
**VARA ÚNICA**
**RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso-SP - CEP 15570-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para o fim de determinar a suspensão do concurso público n° 01/16 do Município do Mira Estela, devendo ainda o ente público dar publicidade acerca da paralisação do certame por meio de sua página na internet, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por estar a inicial em forma, notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações (art. 17, § 7º, da Lei n° 8.429/1992). Ciência ao MP. Intime(m)-se."

**CUMpra-SE**, observadas as formalidades legais. Cardoso, 03 de novembro de 2016. JOAO ELIAS LUIZ, Conciliador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**  Fazenda Estadual  Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:**  Gratuidade  GRD  Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:**  UD  ISC  ATRI  BESAP

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências"*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

